



São Paulo, 14 de Outubro de 2016.

De: Assessoria Jurídica  
Para: Comissão de Compras

Ref.: Impugnação - Processo nº 1241/16 - PP 003/2016 -  
Objeto: Aquisição de Ultrassom Portátil, por meio de  
Emenda Parlamentar - Deputado Federal Paulo Magalhães -  
Projeto 1107 - Proposta 056503/2014 SICONV - Convênio  
814955/2014 - Projeto 1107, para uso dos pacientes  
internados no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas  
da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo -  
("InCor HCFMUSP").

MEMO - 220/2016

## PARECER JURÍDICO

Processo nº 1241/16

Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 003/2016

Objeto: Aquisição de Ultrassom Portátil, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - InCor - HCFMUSP

Dotação Orçamentária: Emenda Parlamentar - Deputado Federal Paulo Magalhães - Projeto 1107 - Proposta 056503/2014 SICONV - Convênio 814955/2014 - Projeto 1107

Impugnante: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços Para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.

Vistos e etc.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a impugnação apresentada pela participante **GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços Para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.** ("Impugnante"), nos autos do Processo 1241/16 - PP 003/2016, cujo objeto é realização de procedimento para Aquisição de Ultrassom Portátil, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ("InCor-HCFMUSP").

Cumprir observar que o recurso do objeto do Processo nº 1241/16 ("**Processo**") é originário de Emenda Parlamentar – Exmo. Senhor Deputado Federal Paulo Magalhães - Projeto 1107 - Proposta 056503/2014 SICONV - Convênio 814955/2014 - Projeto 1107, portanto público. Desta feita, o presente Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ("Lei de Licitações"), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 ("Lei do Pregão") e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

### 1 - DAS PRELIMINARES

A Fundação Zerbini ("Fundação") publicou o aviso do procedimento e respectivo edital na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site<sup>1</sup> (fl.180), assim como publicou o aviso do Pregão

<sup>1</sup><http://www.zerbini.org.br>



Presencial no D.O.E. e em jornal de grande circulação (fls.181,182,184,185) e ainda, cientificou potenciais fornecedores por e-mail datado de 30 de Agosto de 2016 (fls. 183) para participação no Edital de Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 003/2016, referente ao Processo nº 1241/16, que tem como objeto a Aquisição de Ultrassom Portátil, em conformidade com as especificações constantes no Memorial Descritivo, com Sessão Publica marcada para o dia 14 de Outubro de 2016 às 9:30hs .

Em 11 de Outubro de 2016 foi recebida a impugnação da Impugnante, conforme protocolo de fl.193.

Em seu pleito, a Impugnante requer a modificação do Memorial Descritivo “*para que um maior número de empresas possam participar*” (fl.194).

A Impugnante, em sua peça exordial, requer a modificação quanto ao peso máximo do equipamento objeto do Certame, fixado inicialmente em **5kg**, para **até 6kg**, justificando sua solicitação pelo fato de que “*a GE possui equipamento com mais de 23.000 canais digitais de processamento, frame rate de 1.972 qps e monitor de 15 polegadas de alta definição, no entanto com peso um pouco mais de 5kg com sonda e bateria instalados*” (fl.194).

A Impugnante faz ainda a menção quanto a exigência relacionada a bateria. Inicialmente, menciona que atende a disposição do Edital (*no item é solicitado: "Bateria de íons de lítio com autonomia de, no mínimo 2h"*), mas solicita que seja alterado para “**autonomia de, no mínimo 1h**”, esclarecendo que seu equipamento “*possui autonomia de até duas horas se for utilizado o procedimento de stand by para deslocamentos do equipamento, com stand by e religamento rápido*” justificando ainda que “*como pode ser confuso o procedimento e pode gerar processos de recursos por ter a informação na ANVISA apenas da autonomia de uso contínuo de até uma hora.*”.

A Impugnante conclui requerendo que “*seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto aos itens impugnados, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 8666/93*”.

É o breve resumo dos fatos.

## **2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A Impugnação em comento foi recepcionada em 11 de Outubro de 2016, conforme protocolo de fl.193.

Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação à tempestividade da presente Impugnação.

Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 8.1 que “**Até 02 (dois) dias anteriores à data fixada para abertura dos trabalhos, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO**” (grifo e destaque nossos).

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, e pelo fato da Sessão Pública do Pregão estar agendada para o dia 14 de Outubro de 2016, verifica-se que a Impugnação ora apresentada pela Impugnante mostra-se **tempestiva, motivo pelo qual será conhecida, haja vista ter preenchido os pressupostos legais de admissibilidade.**



### 3 - DO MÉRITO

Instado a emitir seu parecer, a Unidade de Engenharia Clínica do InCor, em fls.225, descreve detalhadamente as razões pelas quais se fazem necessárias a manutenção das características dispostas no Memorial Descritivo.

Resumidamente, no parecer técnico exarado pela Unidade de Engenharia Clínica do InCor verifica-se que, em síntese, deverá ser mantida a exigência de que o **"equipamento não deve ultrapassar 5kg com transdutor e bateria instalados"**, uma vez que, segundo esclarecimentos do profissional técnico, *"um equipamento maior e mais pesado dificulta acomodá-lo no centro cirúrgico ao lado da maca e para fazer o beira-leito enfrenta a mesma dificuldade"*.

A exigência quanto a **"bateria de íons de lítio com autonomia de, no mínimo 2h"**, de acordo como parecer técnico de fls.225, também deverá ser mantida, haja vista que, segundo a Unidade de Engenharia Clínica do InCor, *"a maior autonomia auxilia em situações onde não temos tomadas de alimentação elétrica e para fazer os exames beira-leito"*.

Por todo o exposto, e tendo em vista que o profissional técnico asseverou os motivos pelos quais se faz necessária a manutenção das características mínimas a serem observadas pelos participantes, fica prejudicada o acolhimento das alegações ora apresentada pela Impugnante.

### 4 - CONCLUSÃO:

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei Federal 8.666/93, bem como nos princípios legais e constitucionais, garantidores da lisura do presente procedimento, e considerando o Parecer Técnico de fls.225, considera prejudicado o deferimento das alegações trazidas pela Impugnante, resultando desta forma na manutenção do Edital de Pregão Presencial nº 038/2016 na íntegra, haja vista no parecer técnico restou concluído de que as especificações técnicas ora contestadas se fazem necessárias pelas características peculiares da utilização do equipamento no InCor-HCFMUSP.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

Estamos remetendo o presente parecer, bem como os autos do Processo à Comissão de Compras para a manifestação;

Finalizando, o pedido de esclarecimentos processado em fls.187/189 deverá ser respondido pela Comissão de Compras, em conformidade com o disposto no item 18.4 do Edital.

É o parecer, *sub censura*.

  
**Marcos Folla**  
Assessoria Jurídica  
Fundação Zerbini